

01-0627/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0627 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0627 / 2007

DE

17/09/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

SENIVAL

EMENTA:

ESTABELECE RESTRIÇÕES A COMERCIALIZAÇÃO DE FIOS E CABOS
ELÉTRICOS DESENCAPADOS E/OU QUEIMADOS NOS "FERROS VELHOS"
OU "SUCATEIROS" NA CIDADE DE SÃO PAULO.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 10:32:32

00000057425-28



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



RF. 100.406

Estabelece restrições a comercialização de fios e cabos elétricos desencapados e/ou queimados nos “ferros velhos” ou “sucateiros” na Cidade de São Paulo.

Mr. S. J. ~~NYE~~

PREJUDICADO

aulo decreta:

06 DEZ 2007

.....

zação de fios e cabos elétricos

Artigo 3.º - O Cidadão que for autuado comercializando fios e cabos elétricos desencapados ou queimados, deverá ser encaminhado pela Guarda Civil metropolitana para a Delegacia mais próxima para apuração e providências legais cabíveis por parte da Secretaria de Segurança Pública.

SGP.42

17:20 17/09/2007 002634 - Protocollo Legislativo - SGP.22

Seu(s) pintado(s), nesta
ponto(s) e folha de
fabricados sob
204
19 9 127
Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 627 de 07

Assessoria Parlamentar
RF. 100.406

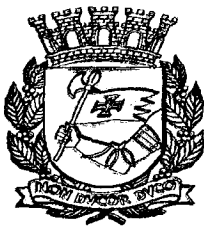
Artigo 4.º - O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 5.º - As despesas com a execução desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em,


Senival Moura
Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, visa em sua essência restringir a comercialização de fios e cabos elétricos, desencapados e/ou queimados nos “ferros velhos” ou “sucateiros” localizados na Cidade de São Paulo.

Outrossim, caso haja descumprimento da norma, o estabelecimento autuado será penalizado com multa de 15 (quinze) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por quilograma de material apreendido, cuja destinação será a Secretaria de Desenvolvimento Social do Município, que poderá converter/vender o material apreendido, destinando o recurso financeiro obtido em ações sociais desta Secretaria. No caso de reincidência do estabelecimento infrator, será suspenso o alvará de funcionamento pelo período de 30 (trinta) dias no mínimo, não podendo ultrapassar o limite de 120 (cento e vinte) dias, a contar da referida autuação.

A referida propositura se dá em razão do crescente “furto” a fios e cabos elétricos na Cidade de São Paulo.

Esta modalidade criminosa, especialmente praticada contra concessionárias e prestadores de serviços públicos, cuja natureza é de caráter essencial, tais como; telefonia, energia elétrica, televisões a cabo, ou a seus munícipes, vem crescendo de forma acentuada por toda a Cidade.

Em decorrência disso, inúmeras são as reclamações e principalmente o risco causado à população, que deixa pontes, túneis e semáforos às escuras e impede no caso de socorro médico ou auxílio da polícia o contato imediato.

Assim, dada a relevância social e buscando a melhoria da qualidade de vida do cidadão paulistano, busco com apoio de meus pares a provação do presente Projeto de Lei, visando coibir ou até mesmo eliminar a esta prática criminosa, lesiva a Cidade de São Paulo e a seus habitantes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-627/07 29/9/2007 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

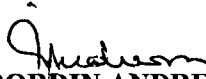
21/9/07


Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

24/09/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s), nesta data, o(s)
documento(s) de fls. = a 05
S. Paulo, 03 110 107 Eu, Jam

SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha	05
Processo	627
	12007
<i>Jana</i>	
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
RF. 51.695	

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

Assim sendo, de acordo com o art.17, inciso II, alínea "b", o projeto deve ser encaminhado às Comissões competentes.

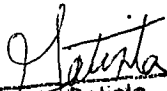
São Paulo, 01 de outubro de 2007.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

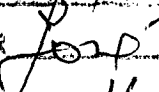
À SGP-2

Sra. Secretária

Realizada a pesquisa e análise, para prosseguimento.
SP, 03/10/07


Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO - SGP - 22
04 OUT 2007
PROTOCOLO LEGISLATIVO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PLANO LEGISLATIVO
EM 18/10/07 às 17:40 h
POR 
SAÍDA: 31/10 AS: 16 h 30 ASS: 

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.
04/10/07
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 05.10.07 às 14h30
SOLANGE DOS SANTOS
R.P. 40605
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
IUBE BOMES
Para
Saída
Em 15/10/07
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 66 do R.L.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em anexo o documento(s) rubricado(s)
sob nº 06208 e folha de informação nº
em 21/11/07



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1757/2007

Folha nº 06
nº 01-627
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 627/07.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Senival Moura, que visa proibir os ferros velhos ou "sucateiros" instalados em nosso Município de comercializarem fios e cabos elétricos desencapados ou queimados.

Para o descumprimento do disposto na lei o projeto prevê pena de multa calculada por quilograma de material apreendido, devendo este ser destinado à Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de São Paulo.

O projeto prevê ainda que a reincidência na autuação levará à suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial infrator, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da autuação.

Exclui-se da proibição de comercialização, os fios e cabos elétricos que não possuam o referido encampamento e/ou quando sua procedência forem inequívocas.

Por fim a propositura determina que o cidadão autuado comercializando esse tipo de material deverá ser encaminhado pela Guarda Civil Metropolitana para a delegacia mais próxima para apuração e adoção das providências legais cabíveis.

Vê-se que a propositura tem por objetivo diminuir um furto bastante comum em nosso Município e que muitos transtornos tem causado à nossa população: o furto de fios e cabos elétricos.

Cumpre inicialmente observar que a comercialização desses fios furtados já configura delito penal, o crime de receptação, com penas que variam de três a oito anos (art. 180 CP).

O projeto pretende assim criar mais um mecanismo para auxiliar na contenção desse tipo de delito que tantos transtornos causa à nossa população, colocando em risco até mesmo a sua integridade física uma vez que essas gangues muitas vezes fogem deixando fios energizados pendurados, suscetíveis de causar acidentes.

A Lei Orgânica estabelece em seu artigo 160 que o Município disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as atribuições de conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento (inciso I), fixar horários e condições de funcionamento (inciso II), fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população (inciso III), estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores (inciso IV).

Ora, o comércio de produtos provenientes de furto não pode ser considerado de modo algum como de acordo com o bem-estar da população, até porque é ela quem mais sofre com os cortes de energia que tais furtos provocam.

A esfera mais capaz de inibir esse comércio ilegal é, inequivocamente, a municipal que já fiscaliza o comércio regular. Nesse plano, o Município não atua como agente repressor das atividades criminais acima arroladas, mas no seu próprio âmbito que é aquele administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07
nº 01-627
Evarange Raimundo dos Santos
RF 01/201

e no uso do poder de polícia que lhe é inerente e que assim foi caracterizado pelo jurista Hely Lopes Meirelles:

"Poder de polícia é faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar a e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado." (DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 6ª ed. São Paulo:Malheiros, 1993.)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

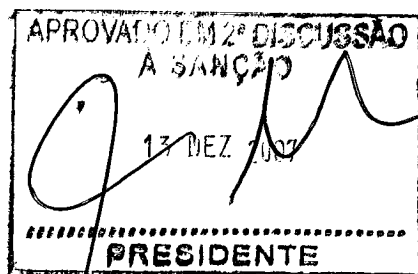
Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, visando suprimir do projeto original o previsto no § 1º do art. 2º porque interfere em matéria de competência do Executivo e para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

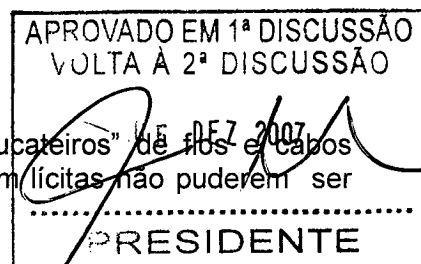
AO PROJETO DE LEI Nº 627/07.



Proíbe a comercialização de fios e cabos elétricos desencapados e queimados de procedência desconhecida nos ferros velhos e "sucateiros" do Município de São Paulo, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º É proibida a comercialização pelos ferros velhos e "sucateiros" de fios e cabos elétricos desencapados ou queimados cuja procedência e origem lícitas não puderem ser comprovadas.



Art. 2º O estabelecimento comercial que for autuado comercializando os itens especificados no artigo anterior será penalizado com multa de R\$ 213,45 (duzentos e treze reais e quarenta e cinco centavos) por quilograma de material apreendido.

§ 1º A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 08
n.º 01-627 07
Sede da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
21/11/2017

§ 2º A reincidência na infração ao disposto nesta lei acarretará a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial infrator pelo período mínimo de 30 (trinta dias) e máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º O órgão competente do Executivo ao proceder a autuação do estabelecimento que estiver comercializando fios e cabos em desconformidade com o previsto nesta lei, encaminhará cópia do auto de infração lavrado à delegacia mais próxima para apuração dos fatos e adoção das providências legais cabíveis.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 21/11/2017

A Dosta Comissão de
Administração Pública
Em 22/11/07

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
R.F. 11.001
Secretaria

Recebido na Comissão de
Administração Pública

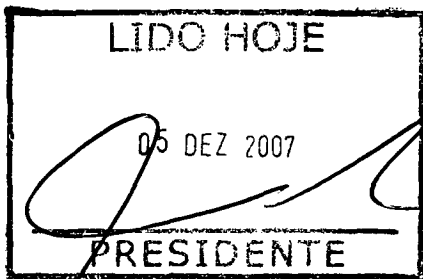
Em 22/11/07 às 12:00h

TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
MARTA COSTA
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em <u>23/11/07</u>
<i>[Assinatura]</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Seguem juntado(s) nesta data, documento(s) e folha de informação rubricado(s) sob nº <u>509214</u>
Em <u>11/01/2008</u>
<i>[Assinatura]</i>
Lizia Osório Técnico Administrativo RF 11.020



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº	09
do processo nº	01-627/07
Lizia Oshiro	
Técnico Administrativo	
RF 11.020	

PARECER CONJUNTO Nº DA COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER
E GASTRONOMIA, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
627/07.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Senival Moura, determina que o estabelecimento comercial que for autuado comercializando fios e cabos elétricos desencapados ou queimados nos "ferros velhos" ou "sucateiros" será penalizado com a multa de 15 UFESP (unidade fiscal do Estado de São Paulo) por cada quilograma de material apreendido.

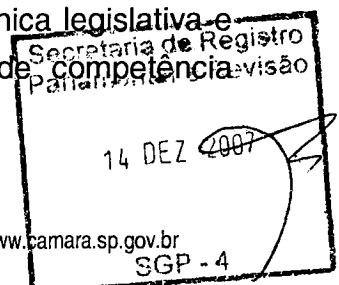
A iniciativa estabelece que o material apreendido em desacordo com a presente legislação será destinado a Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de São Paulo, e o dinheiro decorrente da venda do referido produto apreendido deverá ser revertido para o financiamento de ações sociais daquela Secretaria.

A reincidência na autuação levará a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial infrator, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 120 (cento e vinte) a contar da data de autuação. Excluem-se das restrições mencionadas os fios e cabos elétricos que por sua natureza não possuam o referido encapamento, e/ou quando sua procedência e origem forem inequívocas.

O Cidadão que for autuado comercializando fios e cabos elétricos desencapados ou queimados deverá ser encaminhado pela Guarda Civil Metropolitana para a Delegacia mais próxima para apuração e providências legais cabíveis por parte da Secretaria de Segurança Pública.

De acordo com a justificativa, objetiva-se restringir a comercialização de fios e cabos elétricos desencapados ou queimados nos "ferros velhos" ou "sucateiros" na Cidade de São Paulo, muitos dos quais são provenientes de furtos de fios e cabos elétricos da rede de telefonia, energia elétrica e televisões a cabo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa e retirar o parágrafo 1º do artigo 2º, que interferia em matéria de competência exclusiva do Executivo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	10
do processo nº	627/07
Lizia Oshiro	
Técnico Administrativo	
RF 11.020	

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente a sua aprovação, nos termos do substitutivo citado.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia entende que a propositura, ao beneficiar os consumidores e vendedores dos fios e cabos elétricos mencionados é oportuna e meritória, manifestando-se, portanto, favoravelmente à propositura, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, nos termos do substitutivo citado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

PL 627/07

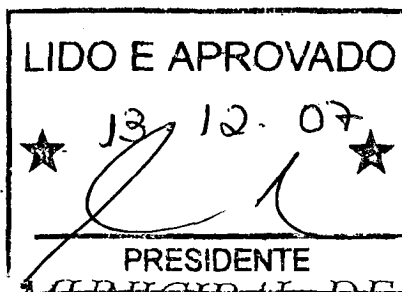
Passemos ao item seguinte.

“PL 627/2007, do Vereador SENIVAL MOURA (PT). Estabelece restrições à comercialização de fios e cabos elétricos desencapados e/ou queimados nos ferros velhos ou sucateiros na Cidade de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer das Comissões reunidas ao PL 627/07)

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 627/2007. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Volta em segunda discussão.



Folha nº	12
do processo nº	628/08
Lizia Oshiro	
Técnico Administrativo	
RF 11.020	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



SESSÃO ORDINÁRIA



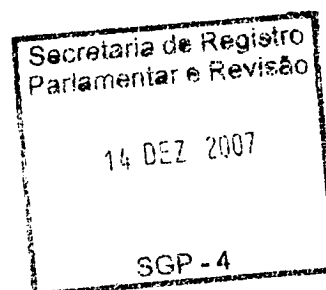
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

REQUERIMENTO DE INVERSÃO

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental,
seja invertida a pauta da ORDEM DO DIA
da presente Sessão, considerando-se como
item nº 27... o atual item nº 510

Sala das Sessões, em



O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item.

- “PL 627/2007, do Vereador SENIVAL MOURA (PT). Estabelece restrições à comercialização de fios e cabos elétricos desencapados e/ou queimados nos ferros velhos ou sucateiros na Cidade de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 627/07, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Netinho.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - NETINHO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, quero reafirmar a ausência de compromisso com a matéria, declarando, porém, voto favorável da Liderança do Governo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Está aprovado, com o voto contrário da Liderança do Governo. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Subsecretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

14 ✓

do processo n.º 01-628/04 11 / 01 / 2008 (a) _____

SA
Luzia de Almeida Leite
Técnico Administrativo
RF 11.020 SGP-21

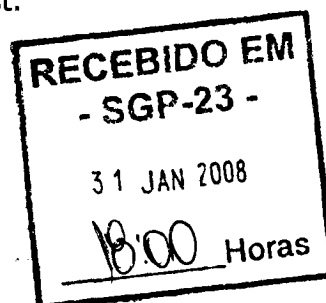
À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa ao presente Projeto de Lei, de fls. 07 e 08, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 193ª Sessão Extraordinária, realizada em 13 de dezembro de 2007, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

11/01/2008

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite

Secretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2



Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

21.12.07


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

21.12.07.


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUIE  junto do  nesta data
documentado  e anexado da informação
rubricado  nº 15721
Em 14 de 02 de 08
Rozemari Oliveira dos Santos
Técnica Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15	do Processo nº 01.627 de 07
Recebi em 21 de dezembro de 2007	
Técnico Administrativo	

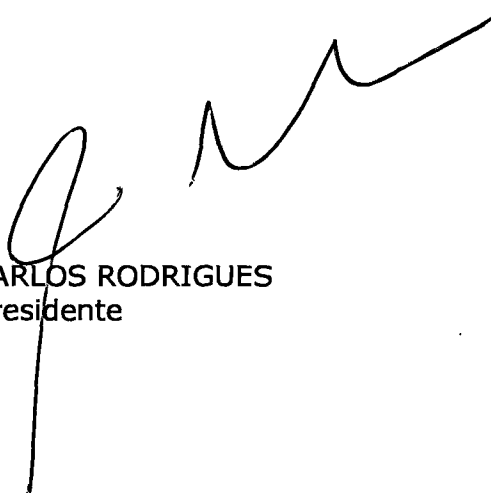
São Paulo, 21 de dezembro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 6259/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 13 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 627/07, de autoria do Vereador Senival Moura, que proíbe a comercialização de fios e cabos elétricos desencapados e queimados de procedência desconhecida nos ferros velhos e "sucateiros" do Município de São Paulo, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

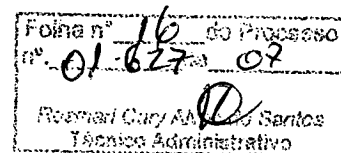

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/krms



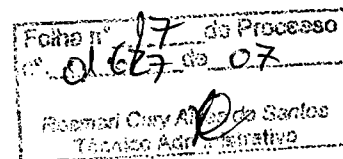
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



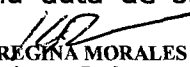
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007. Cópia extraída de fls. nº 07/08 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 627/07). (Ver. Senival Moura - PT). Proíbe a comercialização de fios e cabos elétricos desencapados e queimados de procedência desconhecida nos ferros velhos e "sucateiros" do Município de São Paulo, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º É proibida a comercialização pelos ferros velhos e "sucateiros" de fios e cabos elétricos desencapados ou queimados, cuja procedência e origem lícitas não puderem ser comprovadas. Art. 2º O estabelecimento comercial que for autuado comercializando os itens especificados no artigo anterior será penalizado com a multa de R\$ 213,45 (duzentos e treze reais e quarenta e cinco centavos) por quilograma de material apreendido. § 1º A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. § 2º A reincidência na infração ao disposto nesta lei acarretará a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial infrator pelo período mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 120 (cento e vinte) dias. Art. 3º O órgão competente do Executivo, ao proceder a autuação do estabelecimento que estiver comercializando fios e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



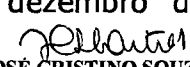
cabos em desconformidade com o previsto nesta lei, encaminhará cópia do auto de infração lavrado à delegacia mais próxima para apuração dos fatos e adoção das providências legais cabíveis. Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu,


CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

, a conferi. São Paulo, 21 de dezembro de 2007. Supervisor de Finalização do Processo


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Legislativo, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo . Visto, 
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo , Secretária

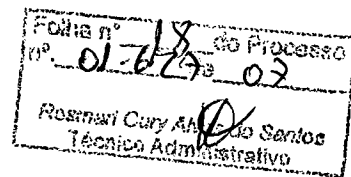
de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/krms





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº DE DE DE 200

Proíbe a comercialização de fios e cabos elétricos desencapados e queimados de procedência desconhecida nos ferros velhos e "sucateiros" do Município de São Paulo, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 13 de dezembro de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º É proibida a comercialização pelos ferros velhos e "sucateiros" de fios e cabos elétricos desencapados ou queimados, cuja procedência e origem lícitas não puderem ser comprovadas.

Art. 2º O estabelecimento comercial que for autuado comercializando os itens especificados no artigo anterior será penalizado com a multa de R\$ 213,45 (duzentos e treze reais e quarenta e cinco centavos) por quilograma de material apreendido.

§ 1º A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

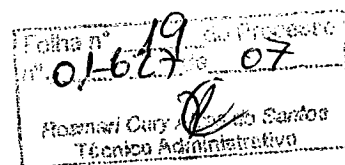
§ 2º A reincidência na infração ao disposto nesta lei acarretará a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial infrator pelo período mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º O órgão competente do Executivo, ao proceder a autuação do estabelecimento que estiver comercializando fios e cabos em desconformidade com o previsto nesta lei, encaminhará cópia do auto de infração lavrado à delegacia mais próxima para apuração dos fatos e adoção das providências legais cabíveis.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



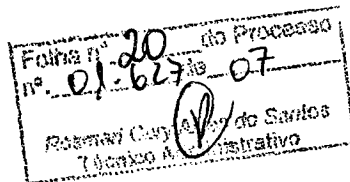
Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

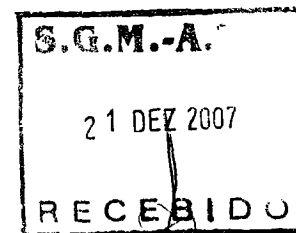
Câmara Municipal de São Paulo, 21 de dezembro de 2007.

O Presidente,

u
JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Marfens Gímenes Giraes Antonelli
RF: 548.552.2.00
SGM/ATL

São Paulo, 21 de dezembro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 6259, de 21/12/07, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 627/07, de autoria do Vereador Senival Moura.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 21 ✓
do processo nº 01-629.07 14.02.08..... (a)

Rosmari Curcio dos Santos
Técnico Administrativo

À

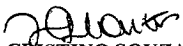
SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

Em, 14/02/2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados por
nº 22 a 24 de 25
Em 15/02/08
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 18/08

Ref.: Ofício SGP-23 nº 6259/2007

15 - DOCREC
15- 0245/2008

Senhor Presidente

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE
Const. Just. e Seg. Part.ativa
07 FEV 2008
PRESIDENTE

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2008

SGP.42

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 13 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 627/07, de autoria do Vereador Senival Moura, que "proíbe a comercialização de fios e cabos elétricos desencapados e queimados de procedência desconhecida nos ferros velhos e "sucateiros" do Município de São Paulo, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento".

Segundo a justificativa apresentada por seu autor, a propositura visa coibir a comercialização dos materiais supracitados, por intermédio do poder de polícia administrativo local, em razão do crescente furto de fios e cabos elétricos, causador de prejuízos à cidade e à população, deixando ruas, pontes e túneis às escuras.

No entanto, não obstante o meritório propósito que inspirou seu autor, a medida, por razões de ordem legal, não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Inicialmente, cumpre assinalar que o texto vindo à sanção dispõe sobre matéria atinente à *comercialização* e ao *consumo* de fios e cabos elétricos nas condições por ele descritas, bem como à *segurança pública*.



A primeira delas – comercialização – se insere nas competências exclusivas da União para legislar sobre direito comercial, nos termos do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal; já a segunda – consumo – é da competência concorrente da União e dos Estados, de acordo com o disposto no inciso V do artigo 24 da Carta Magna, o mesmo ocorrendo com respeito à terceira – segurança pública – exercida pelas polícias federal e estadual, conforme o artigo 144 do texto constitucional.

Resta inequívoco, pois, que a mensagem aprovada invade a órbita de competências tanto da União quanto do Estado para legislar, regulando assunto que não se limita ao interesse local, haja vista que o furto de fios e cabos elétricos e sua comercialização ilícita afetam inúmeros Municípios e Estados da Federação, como freqüentemente noticiado pelos meios de comunicação.

Por outro lado, a propositura acaba por exceder a competência municipal para disciplinar o funcionamento de estabelecimentos e atividades, a qual se circunscreve às normas urbanísticas e às relativas ao uso e ocupação do solo, concernentes a estabilidade, segurança e funcionalidade das edificações, bem como a higiene, salubridade, sossego e bem-estar da população, sendo vedado à legislação municipal impor, nesse campo, condições alheias à sua esfera de atribuições.

Ademais, se o intuito do projeto de lei é impedir o furto e a comercialização dos sobreditos materiais e impor punições aos infratores, as medidas pertinentes competem a órgãos estaduais específicos, aos quais cabe fiscalizar a procedência de mercadorias e a regularidade de sua comercialização, bem como adotar as providências referentes à investigação de condutas delituosas, como as descritas no texto aprovado, e à repressão a esses crimes.

A propósito, é mister ressaltar que a Administração Municipal, no âmbito de seu poder de polícia administrativo, vem desenvolvendo forte vigilância em túneis, equipamentos e locais mais sujeitos a essa ocorrência, além de exercer intensa ação fiscalizatória sobre os estabelecimentos mencionados na propositura, com fundamento no ordenamento municipal relativo às licenças de funcionamento, procedendo a interdição daqueles que descumprem a legislação municipal vigente e as demais normas aplicáveis, vez que a grande maioria atua sem licença de funcionamento ou incorre em desvirtuamento da licença existente, sendo que, em 2007, foram interditados 166 desses estabelecimentos.



Folha nº	23	do proc.	3
Nº	627	de	07

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Por conseguinte, em que pese o louvável intuito do autor do texto aprovado, as razões ora expendidas evidenciam que seu conteúdo e finalidade extravasam a competência municipal, pelo que sou compelido a vetá-lo na íntegra, por inconstitucionalidade, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/bam
VT 627-07



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

di 2025
24

do processo n.º 01.627 de 07/02/08 (a) 01

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

Para emissão de Parecer sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria
objeto do presente projeto.

15/02/08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

90 4-26
10-21

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 15/2/08 às 16h
 RF _____

SOLANGE RAINHOE DOS SANTOS
 R.F. 10001
 Secretária

Antônio Carlos de Fátima da Silva
 Agnaldo Timoteo
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 18/04/08
 RF _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 18/02/08 ÀS 13:20h
 POR JORJ
 SAÍDA 21/02/08 ÀS 16:00 ASS: JORJ

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 25/4/08

SOLANGE RAINHOE DOS SANTOS
 R.F. 10001
 Secretária

RECEBIDO SGP-21
 Em 25/04/08
 às 18:30 horas

Eva Podelski
 Assistente Parlamentar
 RF 100.453

Seguem juntado(s) nesta data,
 documento(s) e folha de
 informação rubricado(s) sob
 nº 26
 Em 18/02/2011
 Lizia Oshiro
 Técnico Administrativo
 RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ²⁶.....

do processo nº 01-624 de 2009, 18/02/2011 (a) SF.....

Lizia Osfiro

Supervisora de Equipe
de Apoio ao Plenário – SGP 21
R.F. 11.020

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

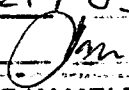
18/02/2011

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Requerer juntado(s) o(s) documento(s):

27 / 33 . S.P. 21 / 03 / 11


YOSHIE KAMEI TAWADA

RF 11.370

Auxiliar Operacional



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 27
Processo nº 01.0627/07
Yoshie Kamel Tavares
11/03/11

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0627/07

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no "site" www.planalto.gov.br a respeito do assunto, foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 14.023, de 08 de julho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento instalado no Município de São Paulo e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.614, de 02 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados, e das outras providências (art. 1º, II, III).

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Retorne à SGP 21, para prosseguimento.

São Paulo, 10 de março de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcello de Carvalho

Caio Marcello de Carvalho Gianni
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 28
Processo nº 01.0627/07
Michele Kamel Talyada
170

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **cabo**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.023 08/07/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 248/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Milton Leite; Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 47.817/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.023, DE 8 DE JULHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 248/01, dos Vereadores Milton Leite - PMDB e Wadih Mutran - PP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento ora instalado no Município de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as concessionárias, empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento na cidade de São Paulo obrigados a tornar subterrâneo o cabeamento ora existente.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei à rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo e assemelhados.

Art. 3º Nos locais onde forem removidos os postes atuais serão plantadas árvores, na forma e condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a nova forma de iluminação pública, em substituição ao modelo atual.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : cabo

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.614 02/07/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados a prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 478/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.755/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 7.513/1970 e disposições da Lei nº 10.508/1988

Alterações: Lei 14.648/2007 - Altera o art. 31 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.124/2010 - Altera o inciso IX do art. 7º e acresce par. único ao art. 19 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.244/2010 - Altera o art. 31 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Abile Kamel Tayada
Am.

LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

(Projeto de Lei nº 478/02, do Executivo, aprovado na forma do Substituto do Legislativo)

Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de junho de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos ou privados, tem como diretrizes:

- I - a implantação de galerias técnicas e obras compartilhadas;
- II - a substituição das redes e equipamentos de infra-estrutura urbana aéreos por redes e equipamentos de infra-estrutura urbana subterrâneos;
- III - a substituição de redes isoladas por redes compartilhadas;
- IV - a utilização de métodos não-destrutivos e novas tecnologias para a execução das obras;
- V - a instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana para a prestação de serviços públicos ou privados nas regiões de interesse do Poder Público, de modo a torná-los universais;
- VI - a implantação de rede pública de transmissão de dados, voz, sinais e imagens;
- VII - a gestão do planejamento e da execução das obras de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados;
- VIII - a execução do mapeamento da cidade em base cartográfica digital única, de caráter oficial e de uso geral.

Art. 2º - As diretrizes fixadas no artigo anterior objetivam ordenar e otimizar a ocupação das vias, minimizar o impacto gerado pelas obras e buscar a preservação da paisagem urbana e a maior segurança ambiental.

Art. 3º - A política municipal definida no artigo 1º desta lei terá como órgão executor o Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria da Infra-Estrutura Urbana - SIURB, e como órgão consultivo e normatizador o Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras.

Art. 4º - Fica instituído, junto ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas, o Conselho Técnico de Análise de Projeto e Obras, órgão colegiado de assessoramento, que será presidido pelo Diretor desse Departamento e será composto pelos seguintes membros, que deverão possuir formação técnica compatível com as atribuições definidas no artigo 5º:

- I - 01 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana;
- II - 01 (um) representante do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria de Implementação das Subprefeituras;
- V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- VI - 01 (um) representante do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito;
- VII - 01 (um) representante da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo;
- VIII - 01 (um) representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

IX - 01 (um) representante do Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;

X - 01 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanismo - EMURB.

Art. 5º - Compete ao Conselho Técnico de Análise de Projetos e Obras, no que se refere à matéria disciplinada por esta lei:

- I - emitir, obrigatoriamente, parecer nos projetos de implantação, instalação e manutenção de equipamentos de infra-estrutura urbana que tenham grande impacto urbanístico e/ou ambiental;

II - emitir parecer nos processos que lhe forem submetidos pelo Diretor de CONVIAS;

III - estabelecer diretrizes para a formação técnica dos servidores que atuam na análise e aprovação dos projetos, no acompanhamento e fiscalização da execução das obras;

IV - estabelecer a estratégia de fiscalização do uso das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal;

V - estabelecer diretrizes para normatizar procedimentos visando à agilização dos processos de aprovação de projetos e à emissão de alvarás de instalação;

VI - estabelecer a estratégia de comunicação com a comunidade atingida pelas obras;

VII - elaborar seu regimento interno.

Art. 6º - Para efeito do disposto nos artigos anteriores, além das competências legais que já lhe são atribuídas, fica delegada ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, competência para outorgar às pessoas jurídicas de direito público e privado permissão de uso; a título precário e oneroso, das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados.

Art. 7º - A permissão de uso será formalizada por termo, firmado pelo Diretor de CONVIAS, do qual deverão constar as seguintes obrigações do permissionário:

I - iniciar as obras e serviços aprovados, no prazo de 06 (seis) meses, contado da data da lavratura do Termo de Permissão de Uso;

II - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;

III - nas hipóteses de compartilhamento obrigatório imposto pelas Agências Nacionais Reguladoras, a cessão a terceiros deverá ter prévia e expressa autorização do Diretor de CONVIAS;

IV - não realizar qualquer nova obra ou benfeitoria na área cedida, sem a prévia e expressa aprovação da Municipalidade;

V - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;

VI - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar;

VII - comunicar a CONVIAS quaisquer interferências com outros equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, que impeçam a execução da obra de acordo com o projeto aprovado;

VIII - efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos de infra-estrutura urbana, sempre que for solicitado pela Municipalidade para a realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, sem qualquer ônus para a Administração Municipal;

IX - executar as obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária, conforme especificações técnicas e no prazo estabelecido pela Municipalidade;

X - fornecer o cadastro dos equipamentos de infra-estrutura urbana implantados e das eventuais interferências encontradas, de acordo com as especificações técnicas definidas em regulamentação específica previamente à certificação, pela fiscalização, da conclusão da obra ou do serviço;

XI - executar as obras e serviços necessários à instalação do equipamento de acordo com o projeto aprovado por CONVIAS. Parágrafo único - Para os fins do inciso VIII deste artigo, o permissionário terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação, para efetuar o remanejamento dos equipamentos de infra-estrutura urbana.

Art. 8º - A retribuição mensal pelo uso das vias públicas municipais, incluindo os respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, será calculada de acordo com:

I - a área cedida quando no subsolo, na superfície e nas obras de arte;

II - extensão, em metros lineares, do espaço aéreo ocupado;

III - os valores de referência correspondentes à área ou à extensão fixados no Anexo "A", integrante desta lei;

IV - o tipo de solução técnica adotada pelo permissionário;

V - a classificação do sistema viário;

VI - a localização do equipamento na via pública;

VII - o tipo de serviço prestado pelo permissionário;

VIII - o compartilhamento de área ou equipamento.

Art. 9º - Para a fixação do valor da retribuição mensal de cada permissionário serão utilizados os valores de referência e seus redutores fixados na Tabela constante do Anexo "A", complementado pelo Anexo "B", ambos integrantes desta lei, que traduzem as variações de preço de acordo com os parâmetros fixados no artigo anterior.

§ 1º - Quando houver compartilhamento de área entre 02 (dois) ou mais permissionários, cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada por seu equipamento.

§ 2º - Quando não for possível mensurar a área ocupada pelos permissionários ou houver compartilhamento de equipamento, cada permissionário pagará o valor médio calculado entre os valores individuais, dividido pelo número de participantes no compartilhamento.

Art. 10 - O valor da retribuição mensal será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 11 - O pagamento da retribuição mensal será efetuado pelo permissionário todo dia 05 (cinco) de cada mês, por meio de cobrança bancária.

Art. 12 - O atraso no pagamento da retribuição mensal acarretará, desde logo, a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas nesta lei.

Art. 13 - O permissionário poderá ser dispensado em até no máximo 30% (trinta por cento) do total do pagamento da retribuição mensal, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, quando:

I - para a instalação e implantação de seus equipamentos de infra-estrutura urbana construir galeria técnica para a Prefeitura na qual possam instalar-se outros permissionários;

II - construir galeria técnica para a Prefeitura em local predeterminedo por CONVIAS;

III - contribuir para a implantação da rede pública de transmissão de dados, disponibilizando espaço em seu duto ou rede, ou fornecendo os equipamentos de infra-estrutura urbana para sua instalação;

IV - estender seus serviços para áreas predeterminadas por CONVIAS;

V - substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana aéreos por subterâneos.

Parágrafo único - A dispensa prevista no "caput" deste artigo será regulamentada em decreto específico.

Art. 14 - O permissionário que não atender à determinação da Prefeitura para substituir seus equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes aéreas por equipamentos de infra-estrutura urbana ou redes subterâneas, em áreas predefinidas para a execução de obras de reurbanização, terá o valor da retribuição mensal majorado em 33% (trinta e três por cento) ao ano, enquanto não efetuar a obra.

§ 1º - Caso a obra venha a ser executada pela Prefeitura, o permissionário responderá, ainda, pelo custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

§ 2º - A Prefeitura comunicará os locais de intervenção urbana aos permissionários, no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 15 - Além da observância das diretrizes fixadas no artigo 1º desta lei, a outorga da permissão de uso dependerá:

I - da entrega, pelo interessado, de seu plano quadrimestral de implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana, executando-se as ligações domiciliares, nas datas e na forma que vierem a ser fixadas em decreto regulamentar;

II - da aprovação, por CONVIAS, do projeto de implantação e instalação de equipamento na via pública ou em obra de arte de domínio municipal, incluído no plano quadrimestral, apresentado pelo interessado, de acordo com as exigências legais.

Art. 16 - Aprovado o projeto, CONVIAS emitirá em favor do interessado o Termo de Permissão de Uso, juntamente com o alvará de instalação que autoriza o permissionário a iniciar a execução da obra ou o serviço no prazo nele fixado.

Parágrafo único - Ressalvada a hipótese prevista no artigo 25, a execução de obra ou serviço previamente à aprovação do projeto sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas nos artigos 31 e 32 desta lei.

Art. 17 - No ato do recebimento do Termo de Permissão de Uso e do alvará de instalação, o permissionário deverá efetuar o recolhimento da caução, que será prestada em garantia da reposição, ao seu estado original, da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 1º - O valor da caução será fixado no percentual máximo de 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado do custo de reposição da via pública, da obra de arte, do mobiliário e da sinalização viária.

§ 2º - A caução poderá ser prestada mediante depósito em dinheiro ou por meio de fiança bancária ou seguro-garantia.

§ 3º - A caução será liberada ou restituída em favor do permissionário 30 (trinta) dias após a certificação da conclusão da obra.

Art. 18 - Antes de iniciar a obra ou serviço, o permissionário deverá providenciar, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via, que lhe será outorgada nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e da legislação complementar em vigor.

Art. 19 - A execução de obras e serviços de instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana nas vias públicas municipais e nas obras de arte de domínio municipal, bem como as de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados, deverá obedecer à legislação municipal vigente, às normas técnicas de execução, sinalização viária e reposição de pavimento, tanto do leito carroçável como dos passeios das vias públicas.

Art. 20 - O permissionário deverá dar prévia publicidade da execução da obra ou serviço à comunidade por ela atingida, de acordo com as exigências que vierem a ser estipuladas por CONVIAS e pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, na forma e no prazo a serem definidos no decreto regulamentar.

Art. 21 - A execução de obras e serviços de manutenção preventiva dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá estar prevista em programação quadrimestral, a ser entregue em CONVIAS para análise e planejamento.

Art. 22 - A execução das obras e serviços de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverá ser precedida de alvará de manutenção, a ser expedido pela Subprefeitura competente, que providenciará, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via.

Art. 23 - Para obtenção do alvará de manutenção, o interessado deverá, obrigatoriamente, instruir seu pedido com cópia do Termo de Permissão de Uso ou do protocolo do pedido de regularização do equipamento dirigido a CONVIAS.

Art. 24 - No ato do recebimento do alvará de manutenção, o interessado deverá efetuar o recolhimento da caução prevista no artigo 17 desta lei.

Art. 25 - Ficam dispensadas das exigências previstas no artigo anterior as obras ou serviços de emergência.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por obra ou serviço de emergência aqueles que decorram de caso fortuito ou força maior, em que houver necessidade de atendimento imediato, com o fim de salvaguardar a segurança da população e que não possam sofrer interrupção, sob pena de danos à coletividade à qual se destinam.

Art. 26 - As obras ou serviços de emergência deverão ser comunicados, por escrito, à Subprefeitura competente e ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, antes do início de sua execução.

§ 1º - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do início de sua execução, o permissionário também deverá encaminhar à Subprefeitura competente relatório circunstanciado da ocorrência, firmado por engenheiro responsável, que indicará as obras ou serviços que estão sendo executados e estimará o prazo de sua duração.

§ 2º - Para as obras e serviços que se estenderem por mais de 48 (quarenta e oito) horas, o executor deverá providenciar o alvará de manutenção previsto no artigo 22 desta lei.

Art. 27 - Excetuados a permissão de ocupação da via e o pagamento da retribuição mensal, as exigências desta lei poderão ser dispensadas, a critério de CONVIAS, para as ligações domiciliares.

Art. 28 - A fiscalização técnica do cumprimento das obrigações constantes do Termo de Permissão de Uso será efetuada por CONVIAS.

Art. 29 - A fiscalização técnica da execução das obras e serviços de implantação e manutenção será efetuada, em conjunto, por engenheiros ou arquitetos e agentes vistoristas das Subprefeituras competentes, no que tange à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, aos quais competirá certificar, ao final, sua adequação às normas vigentes.

Art. 30 - A ocupação da via e a reposição da sinalização serão fiscalizadas pelos técnicos do órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, competindo-lhes, ao final da obra, certificar sua adequação às normas vigentes.

Art. 31 - O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro linear de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por metro linear de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações.

Parágrafo único - Os valores acima estipulados serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 32 - Além das multas previstas no artigo anterior, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

I - apreensão dos materiais e equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo utilizados para a execução de obras e serviços em desacordo com esta lei;

II - inutilização ou remoção dos equipamentos de infra-estrutura urbana que estejam sendo implantados sem prévio alvará de instalação, sem prejuízo da cobrança de indenização pelo custo da remoção;

III - suspensão da expedição de alvará de instalação para nova obra, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da infração, e de 120 (cento e vinte) dias, na hipótese de reincidência.

Art. 33 - As multas impostas ao infrator durante a execução das obras de implantação ou manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana serão descontadas do valor da caução, caso não tenham sido quitadas na data de seu vencimento.

Parágrafo único - Se o valor das multas for superior ao valor da caução, além da perda desta, responderá o infrator pela diferença.

Art. 34 - Da imposição das multas previstas no artigo 31, caberá defesa ao Administrador Regional, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Implementação das Subprefeituras, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 35 - Da imposição das penalidades previstas no artigo 32, caberá defesa ao Diretor de CONVIAS, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da notificação, e recurso ao Secretário de Infra-Estrutura Urbana, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, cuja decisão encerrará a instância administrativa.

Art. 36 - Sem prejuízo das multas e penalidades previstas nos artigos anteriores, o proprietário titular do equipamento que executar ou mandar executar obra de instalação ou de manutenção, sem prévio alvará será notificado a repor o pavimento e o mobiliário urbano no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe cobrado o custo da reposição que vier a ser executada pela Subprefeitura, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.

Art. 37 - Quanto às pessoas jurídicas de direito público e privado que não entregaram o cadastro de seus equipamentos de infra-estrutura urbana instalados nas vias públicas e obras de arte de domínio municipal, conforme o determinado no artigo 20 do Decreto nº 40.532, de 08 de maio de 2001, até a data da publicação desta lei, o CONVIAS poderá efetuar o levantamento cadastral dos equipamentos de infra-estrutura urbana existentes, cobrando de cada empresa o valor do custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração, após ou durante a execução dos serviços cadastrais respectivos, sem prejuízo da retribuição mensal, por estimativa da extensão do equipamento instalado.

Art. 38 - Os projetos de instalação e implantação de equipamentos de infra-estrutura urbana deverão ser analisados e apreciados por CONVIAS no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 39 - Os pedidos de alvará de manutenção dos equipamentos de infra-estrutura urbana já instalados deverão ser analisados e apreciados pelas Subprefeituras no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 40 - Os pedidos de permissão de ocupação da via para o início de obras ou serviços de instalação deverão ser analisados e apreciados pelo órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que forem protocolados pelo interessado.

Art. 41 - As empresas de direito público ou privado que já tenham seu equipamento de infra-estrutura instalados nas vias públicas, sem o competente Termo de Permissão de Uso - TPU, ficam obrigadas a pagar a retribuição mensal retroativamente a primeiro de julho de 1999.

Art. 42 - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.513, de 09 de setembro de 1970, o artigo 12, a alínea "b" do artigo 13, o parágrafo único e a alínea "a" do artigo 14 e a alínea "f" do artigo 17, todos da Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.403, de 09 de setembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de

julho de 2003, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLEY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO À LEI Nº 13.614, DE 2 DE JULHO DE 2003

ANEXO A - TABELA DO CÁLCULO DA RETRIBUIÇÃO MENSAL

Redes Subterrâneas

Mini Anel (1)					Entorno (2)					
Tipo de Serviço	Valor de Referência (R\$/m²)	Redutor do Método	Tipo de Via (Reais p/m²)			Valor de Referência (R\$/m²)	Redutor do Método	Tipo de Via (Reais p/m²)		
			T.R. e Arterial	Coletora (-10%)	Local (-20%)			T.R. e Arterial	Coletora (-10%)	Local (-20%)
Público I	0,450	d	0,450	0,405	0,360	0,120	d	0,120	0,108	0,096
		nd	0,405	0,365	0,324		nd	0,108	0,097	0,087
Público II	0,350	d	0,350	0,315	0,280	0,092	d	0,092	0,083	0,074
		nd	0,315	0,284	0,252		nd	0,083	0,075	0,068
Restrito	2,475	d	2,475	2,228	1,980	0,880	d	0,880	0,594	0,528
		nd	2,228	2,005	1,782		nd	0,594	0,535	0,475
Particular	9,000	d	9,000	8,100	7,200	2,400	d	2,400	2,160	1,920
		nd	8,100	7,290	6,480		nd	2,160	1,944	1,728
	Galeria (50%)	Compartimentamento (-20%) aplicado sobre os valores acima				Galeria (50%)	Compartimentamento (-20%) aplicado sobre os valores acima			
Público I	0,225	d	0,360	0,324	0,288	0,060	d	0,096	0,086	0,077
		nd	0,324	0,292	0,259		nd	0,086	0,078	0,070
Público II	0,175	d	0,280	0,252	0,224	0,046	d	0,074	0,066	0,059
		nd	0,252	0,227	0,202		nd	0,066	0,060	0,053
Restrito	1,238	d	1,980	1,782	1,584	0,330	d	0,528	0,475	0,422
		nd	1,782	1,604	1,428		nd	0,475	0,428	0,380
Particular	4,500	d	7,200	6,480	5,760	1,200	d	1,920	1,728	1,536
		nd	6,480	5,832	5,184		nd	1,728	1,555	1,382

Redes Aéreas

Tipo de Serviço	Localização do Equipamento	
	Valor de Referência (Reais por metro de rede)	
	Mini Anel (1)	Entorno (2)
Público I	0,150	0,100
Restrito	0,150	0,100
Particular	0,300	0,200

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 15/2/08 às 16h
RF

SOLANGE RAUQUE DOS SANTOS
R.F. 16301
Secretária

Arquivo Legado - Legado de Solange
AGNARDO TIMÓTEO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 18/04/08
RF

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/02/08 às 13:20h
POR JORGE
SAÍDA 21/02 às 16:00 ASS: JORGE

RECEBIDO
Em 25/4/08
RF

SOLANGE RAUQUE DOS SANTOS
R.F. 16301
Secretária

RECEBIDO SGP-21
Em 25/04/08
às 15:30 horas

Eva Pedalini
Assistente Parlamentar
RF 100.453